



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/04/2015

Proposição

Medida Provisória nº 673/ 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB / PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 78, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações, **salvo se tais pessoas jurídicas não exercerem quaisquer atividades operacionais, e forem meras detentoras de participações societárias (empresas holdings), hipótese em que devem ser consideradas apenas as suas investidas:**

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei; **ou**

III- tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

Muitos dos regimes fiscais classificados como “privilegiados” e “de subtributação” são situados em países sérios, com rígidos controles societários, supervisão governamental e alíquotas tributárias comparáveis com as praticadas no Brasil (no regime do lucro presumido, por exemplo). Vedar a consolidação de resultados auferidos em tais países representa uma restrição injustificada a um tratamento equitativo e justo, especialmente quando o requisito de que apenas lucros de empresas operacionais são passíveis de consolidação.

As empresas holdings não mudam as condições econômicas do investimento nas empresas operacionais no exterior, funcionando como um importante instrumento de governança corporativa que assegura aos investidores que as decisões políticas/societárias do investimento sigam os acordos existentes. Por esta razão devem ser desconsideradas na aplicação dos requisitos deste artigo.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR